



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0164/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2447/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida a **Regina Helena Vieira Ramos Arruda**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atuando junto ao Iperon, por intermédio da Informação n. 1577/PGE/IPERON/2019¹, manifestou-se pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da Portaria n. 884/PGJ², publicado no Diário MPRO n. 109 de 18/07/2019, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de

¹ ID 1126983 (Fls. 03 a 08).

² ID 1126983 (Fl. 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Aposentadoria n. 540 de 27/07/2021³, disponibilizado no DOE n. 154, de 02/08/2021, com fundamento no art. 6º-A da EC n. 41/2003 (com redação dada pela EC n. 70/2012) c/c o caput do art. 20 e LC n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise⁴ dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessório.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, vez que foi declarada com incapacidade laboral, **em razão do quadro de moléstia especificado no CID 10 M65 8 - Outras sinovites e tenossinovites e M75 1 - Síndrome do manguito rotador**, conforme acostado no Laudo Médico Pericial⁵.

Ademais, a interessada foi **admitida no serviço público antes de 31/12/2003 (ingressou em 18/10/1995)**⁶, portanto tem direito ao benefício concedido pelo **art. 6º-A, da EC n. 41/2003 (acrescido pela EC n. 70/12)**, qual seja: proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, proporcionais ao tempo de

³ ID 1126983 (Fl. 01)

⁴ ID 1136587.

⁵ ID 1126988.

⁶ ID 1126992 (Fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

contribuição, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, portanto, faz jus ao direito com reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de aposentadoria por invalidez em exame, nos termos do que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR